



1382

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo nº: 0229/2021
Requisitante: Comissão Central De Licitação - CCL.
Pregão Eletrônico nº: 011/2021

PARECER JURÍDICO FINAL

Senhor Presidente da Comissão Central de Licitação,

Exame final dos procedimentos licitatórios adotados para que por meio do Pregão Presencial e anexos a Administração Pública contrate o presente objeto, o referido Parecer Jurídico é solicitado pela Comissão Central de Licitação do Processo Licitatório supramencionado, destinados à contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar, ofertada para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2021, visando atender à Lei nº 11.947/2009 PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Aprovação.

Para exame e parecer, foi enviado a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo referente à licitação pública por meio de Pregão Eletrônico. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos bem como os ditames da Lei 10.520/02.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da conclusão da fase interna que culminou na sessão de julgamento, mas também todos os atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O presente instrumento tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos em conformidade com a lei 10.520/02:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1383

- a) ofício do órgão solicitante, numeração e autuação;
- b) justificativa da contratação;
- c) projeto básico, devidamente autorizado pelas autoridades competentes, contendo o objeto, e elaboração de acordo com a média dos preços de mercado constantes do mapa de apuração, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução do fornecimento e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) ato de designação da comissão;
- e) minuta do edital;
- f) se preâmbulo da minuta contém o nome das repartições interessadas e de seus setores;
- g) preâmbulo da minuta indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução.
- h) preâmbulo da minuta mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- i) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- j) indicação do prazo e as condições para a assinatura dos contratos ou retirada dos instrumentos;
- k) indicação do prazo para execução dos contratos ou entrega do objeto;
- l) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- m) indicação das condições para participação da licitação;
- n) indicação da forma de apresentação das propostas;
- o) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:



1384

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - a vinculação a minuta de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo deve retornar ao Presidente de Comissão e sua equipe para corrigir as não-conformidades, em seguida retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.



1385

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme no caso o projeto básico, bem como o disciplinamento do fornecimento.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações e neste caso aqui contemplado de forma satisfatória. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o fornecimento.

Nas contratações via Pregão Eletrônico regido pela Lei 10.520/02, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do Termo.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo projeto básico, contendo este os elementos mínimos necessários à finalização do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade dos procedimentos até aqui percorridos bem como a minuta contratual às normas das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao ordenamento específico que rege a matéria, **opino pela aprovação dos procedimentos adotados durante o processo licitatório.** Podendo o certame ter o devido prosseguimento com os atos finalísticos.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Açailândia, 18 de maio de 2021.

Alline de Lima Nascimento
Portaria nº 038/2021 - GAB
Assessora Jurídica